



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003384/2004-82
Recurso nº 174.575 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO:1999, 2000
Recorrente SOBRAL INVICTA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido obedecido o art. 142 do CTN e levando em conta que nos termos do disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, não está presente o cerceamento do direito de defesa.

LUCRO REAL – DIFERENÇA IPC/BTNF – EXPURGO INFLACIONÁRIO – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constantes do processo judicial.

NORMAS COMPLEMENTARES – DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA – EFICÁCIA NORMATIVA.

Nos termos do art. 100, II, do CTN, para que sejam consideradas normas complementares das leis, tratados, das convenções internacionais e dos decretos, a lei deve atribuir às decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, eficácia normativa.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício por declaração inexata, cabível a multa de ofício de 75%, nos termos do disposto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de diligência e de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da matéria discutidas na esfera judicial, e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ, em razão de redução indevida do lucro real, por exclusões indevidas de expurgo inflacionário do plano verão (IPC/89), dos anos-calendário de 1999 e 2000, e em razão de de glosa de prejuízos (saldo insuficiente) do ano-calendário de 2000.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a fiscalizada propôs em 15.12.94, a ação ordinária 94.0033612-8, distribuída à 12ª Vara da Justiça Federal de SP, com o objetivo de proceder à dedução fiscal do IRPJ e da CSLL do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87%, no ano-calendário de 1994, a partir do mês de agosto de 1994, por defasagem dos índices oficial e real da inflação. Em sentença de 19.11.96 a ação foi julgada procedente. No julgamento dos autos em 29.08.2001 da 3ª Turma do TRF03, não foi conhecida a apelação fazendária e foi negado provimento à apelação da contribuinte, e foi dado provimento à remessa oficial. Em 27.02.2002 foram julgados os embargos de declaração opostos pela parte autora, sendo rejeitados.

Nos anos-calendário de 1999 e 2000, a fiscalizada apresentou DIPJ, com a forma de tributação pelo Lucro Real e excluiu na ficha 10^A "Demonstração do lucro real - PJ em geral" (ano-calendário de 1999) e ficha 09^A "Demonstração do lucro real - PJ Geral/Corretora" (ano-calendário de 2000), o expurgo inflacionário do Plano Verão (IPC/89) sobre os saldos contábeis, objeto da ação judicial anteriormente identificada.

Os valores excluídos do lucro real são: 1999 – R\$ 2.738.962,73; 2000 – R\$ 2.106.675,85. A fiscalização concluiu que as exclusões efetuadas não encontram amparo legal no RIR/99, principalmente no art. 250, I, conseqüentemente, efetuou o lançamento de ofício correspondente, com a multa proporcional de 75% e juros de mora. Destacou que a fiscalizada não possui sentença judicial que impeça nem o lançamento dos acréscimos legais e nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A fiscalização também verificou que a contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2000, compensação indevida de prejuízo fiscal, ao ultrapassar o saldo disponível: saldo do prejuízo fiscal em 31.12.2000: R\$ 2.595.848,86, valor compensado pela contribuinte: R\$ 4.024.511,41, compensação indevida: R\$ 1.428.662,55. Concluiu que a contribuinte infringiu o art. 470, I, do RIR/99, c/c art. 95 da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei 9.065/95 e lançou o imposto de renda correspondente, de ofício, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Apresentada a impugnação, foram proferidas as seguintes ementas:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

 3

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45. DOU de 31/12/2004.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

LUCRO REAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DEDUÇÃO. FAVOR FISCAL.

Não há previsão constitucional que obrige a dedução da inflação na apuração do IRPJ sob o regime do lucro real. O reconhecimento pela Lei 8.200/91, do expurgo inflacionário, decorrente diferença do IPC x BTNF 1990, nada mais foi que um favor fiscal ditado por política legislativa, sendo seus efeitos condicionados aos limites da lei.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A ciência da decisão foi dada em 14.04.2008 e o recurso foi apresentado em 12.05.2008.

Argumenta o auto de infração possui erro latente, vez que não é o competente meio para efetivação da cobrança; que o auto de infração nada mais é do que um relatório da ocorrência que o agente presume constituir a infração e a materializa em um ato descritivo para levar conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar a instância contenciosa. Também argui que se condenada a pagar o “quantum” questionado, sem qualquer oportunidade de defesa, feririra os princípios constitucionais.

Aduz que diferentemente do que pensa o douto julgador, o direito à correção e utilização nos moldes praticados pela recorrente encontra seu fundamento no inciso III, do art. 100, do CTN, visto que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas se constituem em normas complementares das quais devem ser aplicadas pelos contribuinte, e que no caos concreto, vê-se claramente essa prática nas decisões prolatadas pelo

Conselho de Contribuintes. Conclui que o auto de infração seria nulo de pleno direito, por promover a cobrança de algo contrário à legislação tributária.

Ressalta que as decisões colacionadas na impugnação, tanto administrativa como judicial, referem-se exatamente à possibilidade de o contribuinte recuperar extemporaneamente o expurgo inflacionário do Plano Verão.

Também aborda a utilização da correção e da respectiva compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 2000. Afirma que admitindo que o procedimento adotado pela recorrente quanto à correção monetária de balanço com base no expurgo inflacionário do Plano Verão, seria óbvio que o prejuízo fiscal gerado em decorrência do saldo devedor de correção de balanço foi realizado nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Discute a aplicação da multa de 75%, conforme argumentos dispostos às fls. 446/456. Em síntese, aduz que não pode concordar de forma alguma, com a cobrança de multa excessiva e confiscatória à base de 75% do valor principal, pois tal fato não seria condizente com a realidade democrática pela qual atravessa o país e, que vai de encontro aos ditames constitucionais; que a norma insculpida no art. 150, IV, da CF, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de efeito confiscatório.

Também argumenta que a multa moratória é indevida integralmente, pois está em duplicidade com os juros moratórios da mesma natureza.

Afirma que tanto a multa como os juros possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias, não havendo como não se negar que está ocorrendo o *bis in idem* em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes. Diz que apenas uma delas deve ser aplicada, e certamente a que menos onera o devedor. Cita doutrina e jurisprudência.

Também discute a impossibilidade de aplicação de taxa selic como taxa de juros moratórios. Pede a aplicação dos juros de mora estabelecidos no art. 161, § 1º do CTN.

Argumenta que houve afronta ao princípio da legalidade na cobrança da taxa selic, porque não foi criada por lei e que além de ilegal é flagrantemente inconstitucional.

Ao final pede:

- que o auto de infração seja julgado nulo;
- não sendo admitida a matéria de mérito, com relação aos acréscimos requer, seja reduzida a alíquota da multa imposta, seja pelo caráter confiscatório que a mesma apresenta, seja em razão do *bis in idem*, bem como, seja afastada a taxa selic;
- seja convertido o julgamento em nova diligência, possibilitando ampla defesa e o contraditório, direitos cerceados pelo agente fiscalizador;
- requer a produção de prova pericial para verificação dos valores apurados pela fiscalização injustamente cobrados;



- requer o deferimento pela sustentação oral, com intimação da recorrente e seu procurador, quando do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ em razão de redução indevida do lucro real, por exclusões indevidas de expurgo inflacionário do plano verão (IPC/89), dos anos-calendário de 1999 e 2000, e em razão de glosa de prejuízos (saldo insuficiente) do ano-calendário de 2000. Foi aplicada multa de ofício de 75%.

Constatou a fiscalização, que a contribuinte propôs em 15.12.94, a ação ordinária 94.0033612-8 distribuída à 12ª Vara Federal de S.Paulo, com o objetivo de proceder à dedução fiscal do IRPJ e da CSLL do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87% no ano-calendário de 1994, a partir do mês de agosto, por defasagem dos índices oficial e real da inflação, sendo que nos anos-calendário de 1999 e 2000, a fiscalizada apresentou DIPJ (lucro real) e excluiu na apuração do lucro real, o expurgo inflacionário do Plano Verão (IPC/89) sobre os saldos contábeis, objeto da ação.

A contribuinte argumenta que o auto de infração seria nulo, porque o fiscal poderia propor, mas não impor multa. Também argui que se condenada a pagar o “quantum” questionado, sem qualquer oportunidade de defesa, feriria os princípios constitucionais.

Em relação ao lançamento do crédito tributário, este obedeceu ao disposto no art. 142 do CTN, a seguir transcrito:

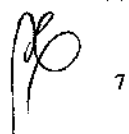
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Segundo o art. 14 do Decreto 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

A contribuinte apresentou impugnação, tendo sido proferida a decisão de primeira instância, de fls. 415/420. A seguir apresentou o recurso voluntário.

Conseqüentemente, não ocorreu qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

A contribuinte discute na esfera judicial a matéria relacionada com o direito de proceder à dedução fiscal do IRPJ e CSLL do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87%, não podendo a matéria relacionada com essa discussão ser apreciada por este colegiado em função da súmula nº 1 do CARF, a seguir reproduzida:



Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, somente a matéria diferenciada poderá ser apreciada por este colegiado.

Quanto à discussão sobre a eficácia normativa das decisões do Conselho de Contribuintes (item 2.2. do recurso), a contribuinte não citou em seu recurso, nenhuma decisão do órgão colegiado de segunda instância. Ainda que tivesse sido citada e se referisse à mesma matéria em discussão, este colegiado não é obrigado a seguir a jurisprudência dos extintos Conselho de Contribuintes ou do atual CARF.

O art. 100, III, do CTN refere-se às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e não às autoridades julgadoras. Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo 100 do CTN refere-se às decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa. Portanto, para que sejam consideradas normas complementares das leis, tratados, das convenções internacionais e dos decretos, a lei deve atribuir às decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, eficácia normativa. Conseqüentemente, as decisões dos extintos Conselho de Contribuintes e do atual CARF, não são normas complementares.

Quanto à jurisprudência judicial citada em sua impugnação a que se referiu no recurso, a mesma não submete este colegiado a esses julgados.

A glosa da compensação de prejuízos fiscais, conforme informação da própria contribuinte, decorre do lançamento redução das exclusões indevidas de expurgo inflacionário do plano verão (IPC/89) e não há questão específica a ser apreciada.

Quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, esta foi lançada com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Tendo ocorrido declaração inexata e tratando-se de lançamento de ofício, estão presentes os pressupostos legais para sua aplicação.

Quanto ao argumento de que a aplicação dessa multa caracterizaria confisco, e quanto à discussão de que a aplicação da taxa selic como juros de mora seria inconstitucional, aplica-se a súmula nº 2 do CARF, a seguir transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuinte também argumenta que além da multa moratória estão sendo cobrados juros da mesma natureza e que o *bis in idem* por aplicação da multa e dos juros de mora não seria possível.

Em primeiro lugar, não é verdadeiro que esteja sendo cobrada a multa de mora. Em segundo lugar, exigiu-se no auto de infração, a multa de ofício de 75%, de natureza punitiva, e não há nenhum impedimento legal para o lançamento da mesma juntamente com os juros de mora incidentes sobre o tributo.

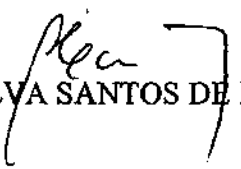
Quanto à discussão sobre a aplicação da taxa selic, aplica-se a súmula nº 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao seu pedido de que o julgamento deve ser convertido em diligência possibilitando ampla defesa e contraditório, como já decidido, a ampla defesa e o contraditório foram assegurados e não há motivação para o deferimento do pedido de diligência.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, para verificação dos valores apurados pela fiscalização, que teriam sido injustamente cobrados, mencionado na parte final do recurso, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a contribuinte não motivou o pedido.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar os pedidos de diligência e de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da matéria discutida na esfera judicial, e no mérito, negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA